



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.946 - SP (2017/0125223-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSEILDO HONORIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do artigo 155 do Código Penal.

2. Para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A aplicação do princípio da insignificância demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

4. Hipótese em que, independentemente do valor atribuído à *res furtiva*, o réu é reincidente específico, ostentando diversas condenações por infrações penais da mesma natureza, motivo suficiente a embasar a incidência do Direito Penal, não podendo ser tida como insignificante sua conduta.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.946 - SP (2017/0125223-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSEILDO HONORIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSEILDO HONORIO DOS SANTOS contra a decisão unipessoal de e-STJ, fls. 208/216, por meio da qual, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, foi negado provimento ao recurso especial defensivo para afastar a aplicação do princípio da insignificância por se tratar de réu reincidente específico, ostentando diversas condenações por infrações penais da mesma natureza.

Alega o agravante, em síntese, que a circunstância de ser o recorrente reincidente, aspecto concernente à sua culpabilidade, em nada altera a situação de não realização da conduta típica em razão do pouco valor dos bens furtados e da ausência de lesividade da conduta.

Sustenta que, no caso em concreto, o valor do bem é irrisório e não ultrapassa 10% do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, de forma que não justifica a incidência do direito penal.

Frisa, ainda, que além do baixo valor econômico dos bens, a vítima não sofreu prejuízo, uma vez que recuperou os objetos.

Aduz ser plenamente possível a aplicação do princípio da insignificância.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação para que seja decretada a absolvição do agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.946 - SP (2017/0125223-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que JOSEILDO HONORIO DOS SANTOS foi denunciado pela prática do crime de tentativa de furto (art. 155, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal), por ter tentado subtrair, em proveito próprio, 3 alicates de pressão, avaliados em R\$ 40,99 (quarenta reais e noventa e nove centavos), pertencentes à empresa-vítima Carrefour.

Julgada procedente a imputação, o acusado foi condenado às penas de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

A sentença foi reformada em apelação da defesa, para fixar o regime inicial semiaberto para o resgate da pena.

Nas razões do apelo nobre, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, a defesa alegou a defesa alega negativa de vigência aos artigos 1º e 155, *caput*, ambos do Código Penal sustentando que, ao contrário do firmado no aresto objurgado, a conduta do recorrente - subtração de 3 (três) alicates de pressão avaliados em R\$ 40,99 (quarenta reais e noventa e nove centavos), objetos que foram integralmente recuperados pela empresa-vítima (Carrefour) - não justifica a intervenção jurídico-penal, para a qual deve ser aplicado o Princípio da Insignificância.

Apontou, também, ofensa aos artigos 65, III, "d" e 67, ambos do Código Penal, pois o acórdão não compensou a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

Requeru, ao final, o provimento do recurso especial para se reconhecer a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância com a absolvição do recorrente, nos termos do artigo 386, III, do CPP, ou para que a atenuante da confissão espontânea seja compensada com a agravante da reincidência, com o redimensionamento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ, fls. 179/185), após o juízo prévio de admissibilidade, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo desprovimento do inconformismo (e-STJ, fls. 201/206).

Por decisão monocrática desta Relatoria negou-se provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental.

Acerca da pretensão absolutória calcada na atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância, assim restou assentado pela Corte *a quo*, *litteris*:

Igualmente não procede o pleito absolutório calcado na atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância.

Não se cogita reconhecer a ocorrência de crime de bagatela, uma vez que não se pode deixar de punir pessoas que cometem ilícitos contra o patrimônio, apenas sob a justificativa de os bens subtraídos serem de pequeno valor.

Conforme entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os requisitos de ordem objetiva e autorizadores da aplicação do princípio da insignificância são a ausência de periculosidade social, a reduzida reprovabilidade do ato, a mínima ofensividade da conduta e a inexpressiva lesão ao bem jurídico.

Além disso, o acusado ostenta reincidência específica (fls. 17, 22, 23 e 28 do apenso de antecedentes), o que, além de inviabilizar eventual concessão do privilégio, insculpido no § 2º, do artigo 155, do Código Penal, está a demonstrar ser o réu contumaz furtador, a obstar a aplicação do referido princípio. (e-STJ, fls. 138/139).

Verifica-se que a instância de origem decidiu pela não aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, considerando que o réu não preenche os requisitos objetivos para tanto, considerando se tratar de reincidente específico.

Quanto ao tema, consoante explicitado na decisão agravada, a admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Nesse sentido a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

"O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

(...)

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade".

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, "a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada" (Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21/22).

E conforme também referido na decisão ora combatida, é certo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do artigo 155 do Código Penal.

A propósito, a preocupação de Luiz Regis Prado:

"De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non curat praetor, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem intimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância.

O princípio da insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados.

(...)

De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores - v. g., valoração sócio-econômica média existente em determinada sociedade - tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica. (Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 1 - Parte Geral - Arts. 1º a 120 - 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 154/155)

Por tais razões, firmou-se o entendimento no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja à integridade da própria ordem social.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais, pressupostos que, no caso, não se encontram atendidos.

Com efeito, além de a conduta do recorrente - furto - se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção do fato à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois narrado o dolo, de igual forma se reconhece presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

Isso porque, independentemente do valor atribuído à *res furtivae*, o réu é reincidente específico, ostentando diversas condenações por infrações penais da mesma natureza, motivo suficiente a embasar a incidência do Direito Penal, não podendo ser tida como insignificante sua conduta.

A propósito:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.)

2. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta delitiva, salvo excepcionalmente, se evidenciado que tal medida é recomendável diante das circunstâncias concretas dos autos. Precedentes.

3. Não há se falar em atipicidade material da conduta, já que o réu é reincidente específico, restando clara a habitualidade delitiva na prática de crimes contra o patrimônio, o que denota o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico, sendo desnecessário perquirir o valor da res furtivae.

4. Recurso desprovido.

(RHC 83.336/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva - aproximadamente R\$ 15,00 (quinze reais) -, consta do acórdão recorrido que o agravante é reincidente específico, além de possuir outras condenações não transitadas em julgado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.001.832/MG, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017).

Com idêntica orientação, merece menção, ainda, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009)

2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010.

3. In casu, a vantagem ilicitamente obtida mediante a utilização de cheque furtado tinha valor próximo à metade do salário mínimo, que era de R\$ 300,00 conforme Lei 11.164/2005, mercê de o paciente ser reincidente em crimes contra o patrimônio, consoante afirmado na sentença condenatória, e ostentar extensa ficha criminal na qual arrolados vários processos e inquéritos policiais instaurados com o fito de apurar crimes de estelionato, falsificação de documentos, recepção e delitos de trânsito, tudo a evidenciar que a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto servirá de estímulo à contumácia delituosa.

4. Ordem denegada.

(HC 108.056, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/2/2012, DJe 7/3/2012).

Vale transcrever, ainda, o seguinte trecho parecer ministerial:

Sabe-se que não existe previsão legal expressa que descriminalize qualquer conduta com a aplicação do princípio da insignificância.

No entanto, o referido princípio, por estar limitado aos Princípios da Fragmentariedade e da Intervenção Mínima do Estado em matéria de Direito Penal, tem sido aceito pelos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como causa supralegal de exclusão da tipicidade.

Ou seja, excepcionalmente, o princípio pode ser aplicado, porém, com parcimônia, exigindo-se, por isso, a presença dos seguintes requisitos: a mínima ofensividade da conduta; a ausência de periculosidade social da ação; o ínfimo grau de reprovabilidade do ato praticado e a inexpressividade da lesão jurídica.

Na verdade, o intuito que se tem na aplicação do princípio da insignificância é de que seja feita justiça no caso concreto, mas evitando que condutas ínfimas, ocasionais, isoladas, sejam punidas pelo direito penal.

Não se pretende, todavia, que tal princípio seja utilizado de modo a estimular a prática de pequenos delitos, pois geraria o caos social.

Assim, a aplicação do princípio da bagatela deve observar as peculiaridades de cada caso, com fins de aferir o potencial grau de reprovação da conduta do agente, com o objetivo de identificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade, ou não, da efetiva movimentação da máquina estatal.

In casu, conforme se extrai dos autos, não há como afastar a mínima ofensividade da conduta, já que o recorrente é reincidente específico, conforme se colhe do acórdão recorrido, verbis:

“Além disso, o acusado ostenta reincidência específica (fls. 17, 22, 23 e 28 do apenso de antecedentes), o que, além de inviabilizar eventual concessão do privilégio, insculpido no § 2º, do artigo 155, do Código Penal, está a demonstrar ser o réu contumaz furtador, a obstar a aplicação do referido princípio.

Neste sentido, do Supremo Tribunal Federal:

“I - A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II - Na hipótese dos autos, a conduta do recorrente não pode ser considerada minimamente ofensiva, porque o furto de um aparelho de DVD de valor estimado de R\$ 90,00 (noventa reais) foi praticado mediante invasão do domicílio da vítima. III - Ademais, infere-se dos autos que o paciente dá mostras de fazer das práticas criminosas o seu modus vivendi, uma vez que além de ser reincidente específico, há em seu desfavor registros de diversos inquéritos policiais por crimes contra o patrimônio. IV - Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática desses pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade. V – Recurso improvido” (RHC 119303/MG, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 24/09/2013, v.u.).” (e-STJ Fl.138/139)

Por derradeiro, convém destacar que caso fosse aplicado o princípio da bagatela todas as vezes que o agente furtasse, estaríamos beneficiando o infrator, de tal forma que ele poderia cometer o delito reiteradamente, já sabendo, antecipadamente, que não seria punido pela máquina estatal. Seria a autorização judicial prévia para o descalabro. (e-STJ, fls. 203/204).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0125223-9

AgRg no
REsp 1.673.946 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00891761520158260050 19212015 891761520158260050

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEILDO HONORIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEILDO HONORIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.